

Aviso nº 136-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 028.002/2010-5, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 9/2/2011, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Federal WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do
Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 283/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC 028.002/2010-5
2. Grupo I – Classe V – Acompanhamento.
3. Responsáveis: não há.
4. Unidades: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da publicação dos relatórios de gestão fiscal das unidades acima arroladas referentes ao 2º quadrimestre de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas, pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2010, as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2010 definidas nos arts. 54 e 55 daquele diploma legal e no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar cumpridos, pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, no 2º quadrimestre de 2010, os limites prudencial e máximo de despesa com pessoal;

9.3. alertar o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Amapá, Espírito Santo e Rondônia, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal Militar quanto à necessidade de lançamento do relatório de gestão fiscal no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN dentro do prazo de 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, na forma do § 4º do art. 40 da Lei 12.017/2009 (LDO 2010);

9.4. alertar o Ministério da Defesa e o Comando do Exército, na qualidade de órgãos superiores responsáveis pelas unidades gestoras Departamento de Administração Interna – MD e Centro de Pagamento do Exército, respectivamente, quanto à impossibilidade de utilização de fontes de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais, por caracterizar descumprimento do acórdão 404/2005 – Plenário;

9.5. alertar os órgãos setoriais de contabilidade dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Defesa, da Educação, da Fazenda, da Integração Nacional, da Justiça, da Previdência Social, da Saúde, de Minas e Energia, do Desenvolvimento Agrário, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Meio Ambiente, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, do Turismo e dos Transportes quanto à necessidade de contabilização de despesas com contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos, para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101/2000;

9.6. determinar à STN, na condição de órgão central de contabilidade, e à SFC, na condição de órgão central de controle interno, que acompanhem ações e procedimentos adotados pelos órgãos setoriais de contabilidade para contabilização das despesas com contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos, tendo em vista o § 1º do art. 18 da LRF;

9.7. recomendar à STN, na condição de órgão central de contabilidade, que, no exercício da competência atribuída pelo inciso I do art. 7º do Decreto 6.976/2009, revise a redação do Manual de Demonstrativos Fiscais – Volume III, tendo em vista recentes alterações trazidas pela Portaria Conjunta STN/SOF 1/2010;

9.8. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida constantes do projeto de lei da Câmara dos Deputados 54/2009 e do projeto de resolução do Senado 84/2007, respectivamente;

9.9. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.10. recomendar à STN que, a partir do RGF referente ao 3º quadrimestre de 2010, contabilize no Demonstrativo das Operações de Crédito, como deduções relativas a amortização/refinanciamento, com amparo no art. 7º, § 2º, I, da Resolução do Senado Federal 48/2007, alterada pela RSF 41/2009, apenas valores liquidados no Grupo de Natureza de Despesa “6 – Amortização da Dívida” cujas fontes de recursos decorram de operação de crédito, com inclusão de nota explicativa acerca do impacto dessa retificação na composição do referido demonstrativo;

9.11. alertar a STN quanto à necessidade de serem informadas datas de vencimento dos contratos relacionados na tabela relativa às dispensas de contragarantias de contratos externos, com vistas ao pleno atendimento do item “1.2” do acórdão 1.051/2007 – Plenário;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 122 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010;

9.13. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/2/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0283-04/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário**TC 028.002/2010-5**

Natureza: Acompanhamento.

Unidades: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Trabalho.

Responsáveis: não há.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2010. CONSTATAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS FORMAIS. ALERTAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Com o objetivo de verificar o cumprimento da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag acompanhou a publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF do 2º quadrimestre de 2010 dos órgãos em epígrafe e descreveu os procedimentos adotados e as constatações obtidas nos seguintes termos (doc. 45.231.142-6):

“INTRODUÇÃO

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF deverá ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos, publicado quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro.

2. Versam os autos sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGF concernentes ao 2º quadrimestre de 2010 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais), associado à análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 122 da Lei nº 12.017 de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2010).

3. No Acórdão nº 446/2009 – TCU – Plenário foi recomendado aos Tribunais Regionais Federais que apresentem o Relatório de Gestão Fiscal individualizado, em atendimento ao disposto nos arts. 20, §§1º e 2º, e 54, da Lei Complementar nº 101 de 2000. O referido Acórdão foi objeto de recurso que ainda será objeto de apreciação pelo TCU.

I – EXAME DA PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

4. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2010 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos públicos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028 de 2000, combinado com o art. 122 da LDO para 2010.

II – EXAME DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

5. A receita corrente líquida – RCL é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre ela é que serão calculados os percentuais de gasto de pessoal, de

operações de crédito, de garantias e contragarantias, de disponibilidade de caixa e da dívida consolidada.

6. No contexto da verificação da receita corrente líquida, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto é de fundamental importância a precisa identificação da RCL.

7. Na análise do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2010, não foram identificadas divergências na apuração da Receita Corrente Líquida da União.

8. A RCL do 2º Quadrimestre de 2010 atingiu o montante de R\$ 479,8 bilhões, com aumento de 13,2% em relação ao segundo quadrimestre de 2009, cujo montante foi de R\$ 423,9 bilhões. Quando comparada com o 1º quadrimestre de 2010, a RCL do 2º quadrimestre deste ano cresceu 2,31%. O quadro a seguir mostra a evolução analítica da receita corrente líquida nos últimos três anos, por quadrimestre:

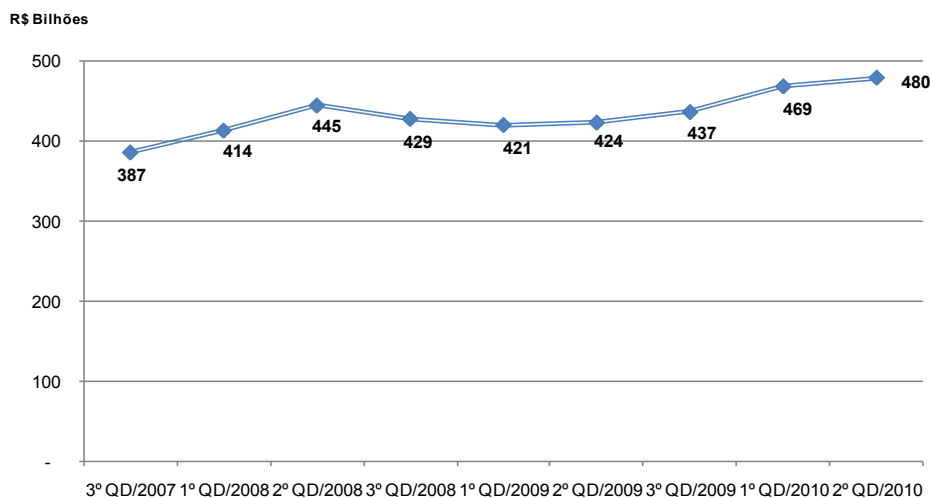
Tabela 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre

ESPECIFICAÇÃO	R\$ Milhares									
	3º QD/2007	1º QD/2008	2º QD/2008	3º QD/2008	1º QD/2009	2º QD/2009	3º QD/2009	1º QD/2010	2º QD/2010	
RECEITA CORRENTE (I)	658.884.417	700.278.381	737.349.973	754.735.517	750.878.530	753.775.200	775.406.759	815.297.924	846.558.792	
Receita Tributária	199.600.618	222.140.262	239.084.773	253.622.787	251.549.916	243.896.293	240.598.286	250.010.574	262.803.586	
Receita de Contribuições	364.728.144	372.334.729	380.925.218	381.892.127	384.561.770	386.113.719	400.470.721	425.157.491	448.253.666	
Receita Patrimonial	34.851.252	39.660.507	48.069.506	53.578.737	49.466.045	56.030.187	58.700.426	65.659.050	60.859.268	
Receita Agropecuária	19.662	22.190	23.145	21.384	21.315	20.753	20.882	20.353	19.582	
Receita Industrial	380.182	422.331	475.383	503.368	529.952	579.024	574.266	596.846	587.268	
Receita de Serviços	27.252.414	28.091.412	28.848.897	30.344.931	32.138.986	34.165.740	34.929.652	36.493.766	38.229.817	
Transferências Correntes	205.827	199.552	208.706	202.373	207.378	192.958	142.142	160.247	172.067	
Receitas Correntes a Classificar	(1)	14.361	35.762	(0)	(8.240)	(19.035)	0	7.519	11.557	
Outras Receitas Correntes	31.846.318	37.393.038	39.678.582	34.569.811	32.411.408	32.795.562	39.970.384	37.192.079	35.621.982	
DEDUÇÕES (II)	272.202.559	286.410.803	292.243.650	326.172.229	330.000.698	329.922.370	338.207.337	346.579.928	366.742.420	
Transf. Constitucionais e Legais	108.424.920	114.517.865	110.871.864	136.819.630	134.440.239	130.080.521	129.050.122	128.321.027	137.145.358	
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	130.709.016	137.178.104	144.690.078	150.381.495	156.553.792	160.742.782	168.885.499	175.574.959	184.636.393	
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	5.648.457	5.833.229	6.039.068	6.628.184	6.976.949	7.346.792	7.559.476	7.855.381	8.163.368	
Compensação Financeira RGPS/RPPS	-	-	-	-	-	490	726	931	761	
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	1.304.596	1.333.397	1.401.868	1.512.857	1.603.434	1.655.885	1.681.261	1.712.668	1.767.702	
Contribuição p/ PIS/PASEP	26.115.571	27.548.209	29.240.773	30.830.063	30.426.285	30.095.900	31.030.253	33.114.961	35.028.837	
PIS	22.097.268	23.237.122	24.699.808	25.958.334	25.427.907	24.959.985	25.909.569	27.856.283	29.557.877	
PASEP	4.018.303	4.311.087	4.540.965	4.871.729	4.998.378	5.135.915	5.135.915	5.258.677	5.470.960	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	386.681.857	413.867.577	445.106.323	428.563.288	420.877.832	423.852.829	437.199.421	468.717.995	479.816.372	

Fonte: SIAFI - STN

9. Pelo gráfico I, abaixo, percebe-se que a partir do 2º quadrimestre de 2008 a RCL da União saiu de um patamar de R\$ 445,0 bilhões para R\$ 421,0 bilhões no 1º quadrimestre de 2009, o que gerou desequilíbrio na relação entre a despesa de pessoal e a RCL de alguns órgãos que não dispunham de uma margem significativa para crescimento da despesa de pessoal, entre os quais o TRT da 22ª Região. No entanto, refletindo o crescimento econômico iniciado no segundo semestre de 2009, o gráfico indica uma acentuada recuperação na RCL a partir do 1º Quadrimestre de 2010.

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da União



Fonte: STN

III – Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis do Ministério da Fazenda – SISTN

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 determina, no § 4º do art. 40, que os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio do Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis do Ministério da Fazenda – SISTN, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada quadrimestre. Tal prazo encerrou-se em 10 de outubro de 2010.

11. Segundo informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, até a data limite, os seguintes órgãos ainda não haviam disponibilizado os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal no SISTN:

- Supremo Tribunal Federal;
- Na Justiça Eleitoral: Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Amapá, Espírito Santo e Rondônia;
- Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;
- Tribunal de Contas da União; e
- Superior Tribunal Militar.

12. O Supremo Tribunal Federal disponibilizou o RGF no dia 18 de outubro. O órgão justificou o atraso como sendo decorrente da não homologação, por parte da Caixa Econômica Federal (responsável pelo desenvolvimento e manutenção do Sistema), do RGF do 1º Quadrimestre, o que o impedia de incluir no SISTN o RGF relativo ao 2º Quadrimestre. A primeira tentativa de inclusão, por parte do STF, foi feita no dia 4 de outubro, dentro do prazo legal, portanto.

13. No caso dos órgãos da Justiça Eleitoral, os Relatórios foram disponibilizados entre os dias 19 e 20 de outubro. O atraso, segundo os órgãos, deu-se em função do acúmulo de serviços provocado pelo 1º turno das Eleições 2010.

14. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região disponibilizou o Relatório no dia 20/10/2010. O órgão informou que o atraso se deu em virtude da falta de mão de obra no setor competente, tendo em vista que as pessoas responsáveis pelo envio estavam de férias, além do fato de que houve problemas no sistema de informática e de transmissão dos dados do órgão.

15. O RGF do Tribunal de Contas da União foi incluído no SISTN no dia 19/10/2010, devido a problemas operacionais relativos à senha de acesso, que foi bloqueada após três tentativas de uso por parte do servidor responsável pela alimentação dos dados no sistema.

16. Já o RGF do Superior Tribunal Militar – STM foi disponibilizado no SISTN apenas no dia 22/11/2010. O órgão informou que havia sido acordado com a STN e a Caixa Econômica Federal, em reunião ocorrida em fevereiro de 2010, que seria informado aos Órgãos do Poder Judiciário uma agência da CAIXA para receber os Relatórios e homologá-los, o que, segundo o STM, não ocorreu. O órgão foi informado que não seria necessária a entrega dos documentos em agência da CAIXA em 22/11/2010, quando finalmente fez a carga no Sistema.

17. Considerando que em 20 de outubro praticamente todos os órgãos haviam disponibilizado os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, portanto 10 dias após o prazo da LDO, considerando o princípio da razoabilidade e considerando que as justificativas apresentadas comprovam que não houve dolo ou desídia por parte dos órgãos em disponibilizar o RGF dentro do prazo legal, entende-se que as justificativas e providências apresentadas pelos órgãos foram suficientes para afastar a aplicação de qualquer sanção pelo descumprimento do prazo de que trata o artigo 40 da LDO.

18. Nada obstante, diante das ocorrências verificadas neste acompanhamento, sugere-se alertar o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Amapá, Espírito Santo e Rondônia, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal Militar quanto à necessidade de disponibilização do RGF no SISTN dentro do prazo previsto no § 4º do art. 40 da LDO/2010.

19. É de relevo destacar que tramitou nesta Corte de Contas, sob a relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, representação visando acompanhar o processo de desenvolvimento das

rotinas de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos da União no SISTN (TC 013.577/2009-4). Na ocasião, foram apontados problemas na implementação da versão atualizada do Sistema, situação esta que provocou atrasos na divulgação dos Relatórios do primeiro quadrimestre de 2009, por razões alheias aos órgãos referidos no art. 54 da LRF.

20. O trabalho resultou no Acórdão nº 2.208/2010 – TCU – Plenário, por meio do qual foi feito, dentre outras deliberações, alerta à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para a necessidade de observar o prazo de 40 (quarenta) dias, fixado no artigo 40, § 4º, da Lei nº 12.017, de 2009 (LDO-2010), para divulgação, por meio do SISTN, das informações do Relatório de Gestão Fiscal. Frisa-se, no entanto, que os atrasos verificados no 2º quadrimestre de 2010, de forma geral, não foram causados pela STN, conforme os itens 12 a 16 deste relatório.

IV- EXAME DAS DESPESAS DE PESSOAL

21. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores foram calculados e conferidos por esta equipe (Anexo II).

Tabela 2 – Da Despesa com Pessoal

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 479.816.372 mil								
Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ¹ (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial ²	Limite Alerta TCU ³	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	RS mil
								Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
1. TOTAL DO PODER EXECUTIVO	120.279.636	25,067847%	40,900000%	38,855000%	36,810000%	61,290580%	64,516400%	68,100645%
1.1 Poder Executivo Federal	111.067.194	23,147854%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	61,076132%	64,290665%	67,862369%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes ⁴	9.212.442	1,919993%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	63,999778%	67,368188%	71,110865%
1.2.1 Amapá	464.819	0,096874%	0,273000%	0,259350%	0,245700%	35,485103%	37,352740%	39,427892%
1.2.2 Roraima	315.652	0,065786%	0,160000%	0,152000%	0,144000%	41,116202%	43,280213%	45,684669%
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	7.085.791	1,476771%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	67,125972%	70,658918%	74,584413%
1.2.4 MPDFT ⁵	306.053	0,063785%	0,092000%	0,087400%	0,082800%	69,332004%	72,981056%	77,035560%
1.2.5 TJDF ⁶	1.040.128	0,216776%	0,275000%	0,261250%	0,247500%	78,827732%	82,976560%	87,586369%
2. TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	5.521.623	1,150778%	2,500000%	2,375000%	2,250000%	46,031133%	48,453824%	51,145704%
2.1 Câmara dos Deputados	2.528.096	0,526888%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	43,544479%	45,836294%	48,382755%
2.2 Senado Federal	2.019.269	0,420842%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	48,935121%	51,510653%	54,372356%
2.3 Tribunal de Contas da União	974.258	0,203048%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	47,220487%	49,705776%	52,467208%
3. TOTAL DO PODER JUDICIÁRIO	15.528.797	3,236404%	6,000000%	5,700000%	5,400000%	53,940067%	56,779018%	59,933408%
3.1 Supremo Tribunal Federal	186.545	0,038878%	0,073726%	0,070040%	0,066353%	52,733678%	55,509134%	58,592975%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	18.650	0,003887%	0,006000%	0,005700%	0,005400%	64,782281%	68,191874%	71,980312%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	489.658	0,102051%	0,224226%	0,213015%	0,201803%	45,512618%	47,908019%	50,569576%
3.4 Conselho da Justiça Federal	4.627.274	0,964384%	1,631968%	1,550370%	1,468771%	59,093331%	62,203507%	65,659257%
3.5 Justiça Militar	136.657	0,028481%	0,080726%	0,076690%	0,072653%	35,281203%	37,138109%	39,201337%
3.6 Justiça Eleitoral	2.366.565	0,493223%	0,924375%	0,878156%	0,831938%	53,357453%	56,165740%	59,286058%
3.7. Justiça do Trabalho	7.703.448	1,605499%	3,058979%	2,906030%	2,753081%	52,484807%	55,247165%	58,316452%
4. TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	1.913.336	0,398764%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	66,460703%	69,958635%	73,845225%
TOTAL DA UNIÃO	143.243.391	29,853794%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	59,707588%	62,850093%	66,341764%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos federais do 2º quadrimestre de 2010

Notas:

1 Art. 20 da LC 101/2000;

2 Parágrafo único, art. 22 da LC 101/2000;

3 Inciso II, §1º, art. 59 da LC 101/2000;

4 Amapá, Roraima e Distrito Federal;

5 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

7 Limite Máximo da Despesa de Pessoal do MPDFT é o estabelecido pelo Decreto nº 6.334/2007.

24. Dos números apresentados no quadro anterior, verifica-se que os limites prudencial (art. 22) e máximo (art. 20) referentes às despesas com pessoal dos três Poderes, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União foram cumpridos no 2º quadrimestre de 2010.

25. Ainda no âmbito da verificação da despesa de pessoal, vale lembrar a existência do TC 001.404/2008-1, que discute a alteração de limites promovida pelo Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007. A citada norma reduziu 0,014 ponto percentual (p.p.) dos limites relativos às despesas com pessoal dos servidores que desempenham suas funções nos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, enquanto esse decréscimo total (0,028 p.p.) somou-se ao limite do MPDFT, o qual passou de 0,064% (sessenta e quatro milésimos por cento) da RCL federal para 0,092% (noventa e dois milésimos por cento).

26. A par dos questionamentos feitos acerca do Decreto nº 6.334 de 2007, deve-se destacar que, para fins da análise do RGF do 2º quadrimestre de 2010, o MPDFT, órgão beneficiado com a alteração promovida, cumpriu seu limite para despesas com pessoal, seja este o do Decreto nº 3.917 de 2001 ou o do Decreto nº 6.334 de 2007.

27. Desde o RGF do 2º quadrimestre de 2009 o Senado Federal considerou como despesa de pessoal o benefício assistencial alocado na natureza de despesa 33900855 – auxílio creche, cujo valor no período de setembro de 2009 a agosto de 2010 foi de R\$ 3.523,70 mil.

28. Em razão dos indícios de que os benefícios assistenciais não podiam ser considerados como despesa de pessoal, haja vista que não apresentam caráter remuneratório, nem podem ser classificados como encargo social, obrigação patronal ou previdenciária, foi recomendado à Secretaria de Orçamento Federal – SOF que apresentasse os estudos realizados no âmbito daquela secretaria acerca da classificação orçamentária dos benefícios assistenciais. A matéria está sendo objeto de análise no TC 017.004/2010-1, ainda em fase de instrução.

29. Na análise da despesa com pessoal foi identificado, em 2010, a utilização indevida de fonte de recursos vinculada à previdência social dos servidores públicos (fontes 56 e 69) para custeio de despesas não relacionadas à previdência.

30. As informações foram extraídas do SIAFI Gerencial e encontram-se discriminadas por Unidade Gestora e natureza de despesa na tabela abaixo:

Tabela 3 – Despesas Realizadas indevidamente com Recursos das fontes 56 e 69

UG Executora		Natureza da Despesa Detalhada			R\$ 1,00 Despesas Liquidadas
110404	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO INTERNA-MD	31900807	AUXILIO CIVIL	NATALIDADE INATIVO	237,49
160063	CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO	31900808	AUXILIO MILITAR	NATALIDADE INATIVO	131.335,40
Total					131.572,89

Fonte: Siafi Gerencial

31. Conforme consta do Acórdão nº 404/2005 – TCU – Plenário, que analisou o TC 012.100/2004-1, que tratou de acompanhamento apartado dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2004, com o objetivo de analisar a conformidade dos cálculos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, entendeu-se como indevida a inclusão do benefício ‘auxílio funeral’ do elemento de despesa ‘08’ (‘outros benefícios assistenciais’) entre as deduções da despesa de pessoal, bem assim irregular seu pagamento com recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, uma vez que o art. 5º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 estipulou que os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderiam conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. Assim, a partir do exame o art. 18 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que não prevê tal benefício, o auxílio funeral não poderia ser pago à conta das receitas vinculadas à previdência do servidor, entendimento este que valeria para todos os benefícios assistenciais, como o auxílio-natalidade.

32. A utilização indevida das fontes de recursos vinculadas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos já havia sido verificada durante a análise do RGF do 1º Quadrimestre de 2010. Na ocasião, a equipe técnica manteve contato com a Secretaria de Tesouro Nacional – STN e com a Controladoria-Geral da União, órgãos centrais de contabilidade e controle

interno, respectivamente, orientando-os acerca dos Acórdãos do TCU que tratam da vedação de utilização de recursos previdenciários para pagamento de benefícios assistenciais e solicitando o imediato contato com as unidades gestoras que utilizaram indevidamente as fontes de recursos vinculadas à previdência para que providenciassem o acerto contábil das operações, o qual foi devidamente realizado pelas unidades.

33. No entanto, quando se compara o valor indevidamente utilizado, R\$ 131,6 mil, com o total de despesas suportadas com as fontes de recursos vinculadas ao RPPS durante o período de apuração do RGF do 2º quadrimestre, maior que R\$ 26 bilhões, percebe-se que ele representa uma porção muito pequena (0,0005%). Ademais, como visto, o problema foi identificado em apenas duas unidades gestoras, sendo que o universo de unidades que efetuaram despesas nessas fontes de recursos em 2010 é de 276.

34. Portanto, ainda que se considere a recorrência do fato, entende-se que, por uma questão de racionalidade administrativa, não é cabível neste momento a aplicação de qualquer sanção pelo descumprimento do Acórdão nº 404/2005 – TCU – Plenário. No entanto, sugere-se alertar o Ministério da Defesa e o Comando do Exército, na qualidade de órgãos superiores responsáveis pelas unidades gestoras Departamento de Administração Interna – MD e Centro de Pagamento do Exército, respectivamente, quanto à impossibilidade de utilização de fontes de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais, por caracterizar descumprimento do citado Acórdão.

Ausência de Contabilização de Mão-de-obra Terceirizada em Substituição de Servidores e Empregados Públicos – Monitoramento do Acórdão nº 1037/2010 – TCU – Plenário

35. Na análise do RGF do 3º Quadrimestre de 2009 (TC 028.927/2009-0) verificou-se ausência de contabilização de mão-de-obra terceirizada em substituição de servidores e empregados públicos

(§ 1º do art. 18 da LRF), em que pese o fato de reiterados Acórdãos desta Corte de Contas terem identificado em vários órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no âmbito do Poder Executivo, a prática da contratação de mão-de-obra terceirizada para o exercício de serviços típicos de suas áreas finalísticas (Acórdão nº 341/2009 – TCU – Plenário, Acórdão nº 2731/2008 – TCU – Plenário e Acórdão nº 1508/2008 – TCU – Plenário).

36. O § 1º do art. 18 da LRF determina que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos sejam contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

37. Na ocasião, a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Seges apresentou a esta Semag relação de unidades gestoras da Administração Direta e Indireta que possuíam mão-de-obra terceirizada em substituição de servidores e empregados públicos. Considerando Administração Direta e Indireta, o quantitativo de servidores em situação irregular, à época, era próximo a 29.000.

38. Finda a análise, após manifestações da Secretaria de Orçamento Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional, concluiu-se que as despesas a que se refere o §1º do art. 18 da LRF, embora não devam ser consideradas como despesa de pessoal, do ponto de vista da classificação orçamentária, devem ser somadas às despesas de pessoal definidas no **caput** do art. 18 da LRF quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei, havendo campo próprio para sua contabilização, qual seja o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

39. O trabalho resultou no Acórdão nº 1037/2010 – TCU – Plenário, por meio do qual foram feitas as seguintes determinações:

“9.4. determinar à Secretaria de Orçamento Federal – SOF e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que adotem as providências necessárias para que, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2010, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos sejam somados às

despesas de pessoal definidas no **caput** do art. 18 da Lei Complementar nº 101/ 2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;

9.5. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na condição de órgão central de contabilidade, e à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, na condição de órgão central de controle interno, que adotem as providências necessárias para que as unidades gestoras do Poder Executivo façam a adequada classificação orçamentária e contábil das despesas com terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos”

40. Em resposta às deliberações contidas no Acórdão nº 1037/2010, a SOF encaminhou o Ofício nº 63/SEAFI/SOF/MP (Peça nº 44, pág. 1 e 2), de 14 de julho de 2010, em que informa as providências adotadas em razão do item 9.4 do referido Acórdão, reproduzidas integralmente a seguir:

“● Encaminhamento do Ofício nº 01/SEAFI/SOF/MP, de 11 de janeiro de 2010, à essa Semag, acompanhado de Nota Técnica nº 6/CGDPS/SEAFI/SOF/MP, de 8 de janeiro de 2010, por intermédio da qual está SOF analisa, do ponto de vista estritamente orçamentário, diligência contida no Ofício nº 422/2009-TCU/Semag, de 15 de dezembro de 2009, quanto aos motivos da não contabilização das despesas decorrentes de contratação de mão-de-obra terceirizada em substituição de servidores empregados públicos, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como despesa de pessoal e a consequente falta de evidenciação das mesmas no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal;

● Publicação, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2010, que altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, relativa a uniformização da classificação das despesas e receitas orçamentárias, em âmbito nacional, entre essas, a uniformização da adequada classificação orçamentária de despesas relativas à contratação de serviços de terceirização, visando à substituição de servidores e empregados públicos federais; e

● Encaminhamento do Ofício-Circular nº 12/SEAFI/SOF/MP, de 14 de julho de 2010, cópia anexa, a todas as Secretarias de Orçamento da Administração Pública Federal, mediante o qual é encaminhada cópia da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010, e expedida orientações quanto a adequada classificação orçamentária relativa a despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização em substituição a servidores públicos federais.”

41. O Ofício nº 01/SEAFI/SOF/MP é anterior ao Acórdão nº 1037/2010 e já foi tratado no âmbito do TC 028.927/2009-0.

42. A Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010 (Peça nº 44, pág. 5 a 7), altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No que é de relevo ao assunto em tela, a Portaria altera a descrição do Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais e do Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, conforme a seguir:

Redação Anterior (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001)	Redação Atual (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010)
<p>1 – Pessoal e Encargos Sociais “Despesas orçamentárias de natureza remuneratória decorrente do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à</p>	<p>1 – Pessoal e Encargos Sociais “Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.”</p>

substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.”	
34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização “Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa “1 – Pessoal e Encargos Sociais”, em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000.”	34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização “Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.”

43. Por seu turno, o Ofício-Circular nº 12/SEAFI/SOF/MP, de 14 de julho de 2010 (Peça nº 44, pág. 3 e 4), apresentou as orientações expedidas pela STN às unidades gestoras para contabilização das despesas no exercício de 2010, consubstanciadas na Mensagem Siafi nº 20100819664. A Mensagem informou a todas as unidades gestoras que haviam sido criadas as naturezas de despesa “338034 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” (transferências ao exterior) e “339034 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”. Em seguida, esclareceu que as naturezas de despesa criadas seriam utilizadas já no exercício financeiro de 2010 em decorrência das dotações orçamentárias consignadas, dos procedimentos operacionais no Siafi e de uniformização de classificação. De acordo com a Mensagem, as naturezas de despesa ‘318034’ e ‘319034’ seriam indisponibilizadas no exercício de 2010 e excluídas no exercício de 2011.

44. Em síntese, as providências adotadas pela SOF e pela STN buscaram concretizar o entendimento firmado na análise do RGF do 3º Quadrimestre de 2009 de que as despesas com terceirização em substituição de servidores e empregados públicos devem compor as despesas de pessoal apenas para fins de cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da LRF, sendo, contudo, classificáveis orçamentariamente como outras despesas correntes, no elemento de despesa próprio.

45. Vale ressaltar que as medidas adotadas na prática atendem mais ao item 9.5 do Acórdão nº 1037/2010 do que propriamente ao item 9.4, tendo em vista que orientam as unidades gestoras do Poder Executivo sobre a adequada classificação orçamentária e contábil das despesas com terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos. O item 9.4, por sua vez, continha determinação para que as referidas despesas, a partir do 2º quadrimestre de 2010, fossem somadas às despesas de pessoal quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da LRF, independentemente do tratamento contábil que fosse proposto.

46. No período de apuração das despesas com pessoal relativas ao RGF do 2º quadrimestre de 2010, dos 64 órgãos obrigados pela LRF a publicar o Relatório na esfera federal, apenas a Câmara dos Deputados e o Senado Federal consignaram os valores de contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos.

47. De acordo com o Demonstrativo de Despesas com Pessoal do RGF do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2010, não foram lançados valores a título de “Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)”. Ocorre que, no âmbito do TC 016.954/2009-5, a Seges mais uma vez informou, desta vez por meio da Nota Técnica

nº 453/2010/DMI/SEGES-MP (Peça nº 43), que em 30 de junho deste ano ainda havia no Poder Executivo mais de 29.000 terceirizados irregulares, incluindo Administração Direta (14.732) e Indireta (14.517), de acordo com a tabela a seguir:

Tabela 4 – Quantitativo global de terceirizados irregulares informados pelos Ministérios

Vinculação	Administração Direta	Administração Indireta	Total	
		Autarquia	Fundação	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	313	0	0	313
Ministério da Ciência e Tecnologia	668	2	188	858
Ministério da Cultura	253	182	44	479

Ministério da Defesa	0	210	0	210
Ministério da Educação	344	3.884	4.906	9.134
Ministério da Fazenda	1106	49	0	1.155
Ministério da Integração Nacional	342	82	0	424
Ministério da Justiça	4374	51	409	4.834
Ministério da Previdência Social	188	0	0	188
Ministério da Saúde	3.821	431	2.777	7.029
Ministério de Minas e Energia	0	123	0	123
Ministério do Desenvolvimento Agrário	87	64	0	151
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	168	0	0	168
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	191	297	0	488
Ministério do Meio Ambiente	262	185	0	447
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	325	0	0	325
Ministério do Trabalho e Emprego	2.178	0	99	2.277
Ministério do Turismo	112	30	0	142
Ministério dos Transportes	0	504	0	504
Total	14.732	6.094	8.423	29.249

Fonte: Nota Técnica nº 453/2010/DMI/SEGES-MP

48. Depreende-se, portanto, que, a despeito das medidas adotadas no sentido de orientar as unidades gestoras acerca da adequada contabilização das despesas, ao final do 2º quadrimestre de 2010, os valores não estavam sendo somados às despesas de pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da LRF. As providências até então adotadas, portanto, não são suficientes para garantir que o resultado pretendido seja efetivamente alcançado.

49. Nesse sentido entende-se oportuno alertar os órgãos setoriais de contabilidade dos Ministérios referidos na Tabela 4 quanto à necessidade de contabilização das despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da LRF.

50. Em complemento, sugere-se determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na condição de órgão central de contabilidade, e à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, na condição de órgão central de controle interno, que acompanhem as ações e procedimentos que vierem a ser adotados pelos órgãos setoriais de contabilidade para a contabilização das despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

51. Por derradeiro, cumpre destacar que a redação atual da 3ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Volume III, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal, válida para o exercício de 2011, ainda não incorporou as alterações trazidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 2010, quanto ao elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, indicando que a despesa correspondente seria classificável no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, enquanto a orientação mais recente, como visto, requer que a despesa seja classificável no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes.

52. Por essa razão, sugere-se recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 7º do Decreto 6.976, de 7 de outubro de 2009, que revise a redação do Manual de Demonstrativos Fiscais – Volume III, tendo em vista as recentes alterações trazidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 2010

V – Da Dívida Pública Federal

53. O controle da dívida pública é requisito para a gestão fiscal responsável. Nesse sentido, a LRF exige que o Relatório de Gestão Fiscal a ser emitido ao final de cada quadrimestre pelo Chefe do Poder Executivo contenha comparativo das dívidas consolidada e mobiliária com seus respectivos limites.

54. Em relação aos limites, vale estender brevemente a análise, para além da União, recordando que o art. 52, VI, da Constituição, atribui ao Senado Federal a competência privativa para fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

55. À luz desse mandamento constitucional, a LRF determinou, em complemento, que, no prazo de noventa dias após a sua publicação, o Presidente da República deveria submeter ao Senado Federal proposta que contemplasse os referidos limites globais para o montante da dívida consolidada dos entes da Federação.

56. Em atendimento a esse comando legal, o Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 3 de agosto de 2000 (nº 1.069, de 2000, na origem), contendo propostas de limites globais para os montantes da dívida consolidada da União e dos demais entes federados.

57. Em 18 de outubro de 2000, a Presidência do Senado Federal determinou a autuação dessas propostas em processos distintos, atribuindo a designação de Mensagem nº 154, de 2000, à proposta relativa à União, e de Mensagem nº 154-A, de 2000, à referente aos demais entes, encaminhando-as, em sequência, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE.

58. A Mensagem nº 154-A, de 2000, deu origem à Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já a Mensagem nº 154, de 2000, que previa o limite de 350% da Receita Corrente Líquida – RCL para a dívida consolidada líquida da União, resultou no Projeto de Resolução do Senado nº 84/2007. Considerando que este projeto ainda se encontra em tramitação, não há, até o momento, limite legal fixado para a dívida consolidada da União.

59. Ainda assim, a presente análise considera como limite indicativo para a dívida consolidada líquida da União o referencial de 350% da RCL proposto pelo Poder Executivo e constante do Projeto de Resolução do Senado nº 84/2007.

60. Em adição a essas considerações, cabe registrar que, conceitualmente, a dívida pública consolidada ou fundada é definida pelo art. 29 da LRF como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

61. Complementa esse conceito o disposto no art. 29, § 3º, do Estatuto da Responsabilidade Fiscal, que afirma integrar a dívida pública consolidada também as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

62. Adicionalmente, deve ser observado o conteúdo do art. 30, § 7º, da LRF, de forma que, a partir da data de publicação da citada lei, os precatórios judiciais emitidos¹ e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos também integrem a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

63. No que se refere à dívida mobiliária federal, deve-se atentar ao fato de que, nos termos do art. 48, XIV, da Constituição, a competência para dispor sobre o seu montante compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Desse modo, faz-se necessária a publicação de lei para esse propósito, de forma distinta do que ocorre com a dívida consolidada, que é disciplinada por meio de Resolução do Senado Federal.

64. Para dar efetividade ao comando magno em foco, a LRF, assim como o fez em relação à dívida consolidada, determinou que, no prazo de noventa dias após a sua publicação, o Presidente da República deveria submeter ao Congresso Nacional projeto de lei que estabelecesse limites para o montante da dívida mobiliária federal. Nesse caso, exigiu, ainda, que o projeto de lei fosse acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União.

¹ Interpretação subsidiada pelo conceito dado no art. 1º, III, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

65. Nessa esteira, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 1.070, de 03 de agosto de 2000, contendo proposta de projeto de lei com o limite de 650% da RCL para a dívida mobiliária federal, dando origem ao Projeto de Lei nº 3.431/2000, da Câmara dos Deputados. Desde 29/4/2009, o referido projeto de lei tramita no Senado Federal na forma do PLC nº 54/2009, o qual se encontra, atualmente, no âmbito da CAE.

66. Convém destacar que a dívida mobiliária federal é item da dívida consolidada bruta e, portanto, da dívida consolidada líquida. Nessa composição, o limite proposto para a dívida mobiliária federal auxilia o cumprimento do limite proposto para dívida consolidada líquida da União. Sob essa perspectiva, é oportuno ressaltar que a dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao aplicado à dívida consolidada líquida, a qual desconta os valores das disponibilidades de caixa e demais haveres financeiros.

67. Feita essa contextualização, apresenta-se a seguir, de forma resumida, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da União constante do RGF em exame.

68. O controle da dívida pública é requisito para a gestão fiscal responsável. Assim, a LRF exige que o Relatório de Gestão Fiscal a ser emitido ao final de cada quadrimestre pelo Chefe do Poder Executivo contenha comparativo das dívidas consolidada e mobiliária com seus respectivos limites.

69. Em relação aos limites, vale estender brevemente a análise, para além da União, recordando que o art. 52, VI, da Constituição atribui ao Senado Federal a competência privativa para fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

70. Em complemento, o art. 30 da LRF determinou que, no prazo de noventa dias após a sua publicação, o Presidente da República deveria submeter ao Senado Federal proposta que contemplasse os referidos limites globais para o montante da dívida consolidada dos entes da Federação, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Lei Maior.

71. Em atendimento a esse comando legal, o Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 3 de agosto de 2000 (nº 1.069, de 2000, na origem), contendo propostas de limites globais para os montantes da dívida consolidada da União e dos demais entes federados.

72. Em 18 de outubro de 2000, a Presidência do Senado Federal determinou a autuação dessas propostas em processos distintos, atribuindo a designação de Mensagem nº 154, de 2000, à proposta relativa à União, e de Mensagem nº 154-A, de 2000, à referente aos demais entes, encaminhando-as, em sequência, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE.

73. A Mensagem nº 154-A, de 2000, deu origem à Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao passo que a Mensagem nº 154, de 2000, que previa o limite de 350% da Receita Corrente Líquida – RCL para a dívida consolidada líquida da União, deu origem ao Projeto de Resolução do Senado nº 84, de 2007, ainda em tramitação, de forma que não há, até o momento, limite legal fixado para a dívida consolidada da União.

74. Ainda assim, esta análise considera como limite indicativo para a dívida consolidada líquida da União o referencial de 350% da RCL proposto pelo Poder Executivo e constante do Projeto de Resolução do Senado nº 84, de 2007.

75. Conceitualmente, a dívida pública consolidada ou fundada é definida pelo art. 29 da LRF como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

76. Complementa esse conceito o disposto no art. 29, § 3º, da mesma lei, que afirma integrar a dívida pública consolidada também as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

77. Adicionalmente, deve ser observado o conteúdo do art. 30, § 7º, da LRF, de forma que, a partir da data de publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, os precatórios judiciais emitidos e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos também integrem a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

78. Quanto à dívida mobiliária federal, a competência para dispor sobre o seu montante compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, XIV, da Constituição, de modo que se faz necessária a publicação de lei para esse propósito, de forma distinta do que ocorre com a dívida consolidada, que é disciplinada por meio de Resolução do Senado Federal.

79. Para dar efetividade a esse mandamento constitucional, o art. 30 da LRF, assim como o fez em relação à dívida consolidada, determinou que, no prazo de noventa dias após a sua publicação, o Presidente da República deveria submeter ao Congresso Nacional projeto de lei que estabelecesse limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição. Nesse caso, exigiu em adição que o projeto de lei fosse acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União.

80. Nesse contexto, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 1.070, de 03 de agosto de 2000, contendo proposta de projeto de lei com o limite de 650% da RCL para a dívida mobiliária federal, dando origem ao Projeto de Lei nº 3.431, de 2000, da Câmara dos Deputados. Desde 29/4/2009, o referido projeto de lei tramita no Senado Federal na forma do PLC nº 54 de 2009, encontrando-se, atualmente, no âmbito da CAE.

81. Convém destacar que a dívida mobiliária federal é item da dívida consolidada bruta e, portanto, da dívida consolidada líquida. Nessa composição, o limite proposto para a dívida mobiliária federal auxilia o cumprimento do limite proposto para dívida consolidada líquida, valendo observar que a dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica que o limite proposto de 650% da RCL seja consideravelmente superior aos 350% da RCL aplicados à dívida consolidada líquida, a qual desconta os valores das disponibilidades de caixa e de demais ativos financeiros.

82. Feitas essas considerações, apresenta-se a seguir, de forma resumida, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da União constante do RGF em exame.

Quadro 1 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

(LRF, art. 55, inciso I, alínea b)

(em R\$ milhares)

Especificação	Saldo do Exercício Anterior (2009)	Saldo no 2ºQ de 2010	Varição %
1. Dívida Consolidada (DCB)	2.179.091.992	2.330.649.497	6,96%
1.1. Dívida Mobiliária (DM)	2.087.639.820	2.256.294.780	8,08%
1.2. Operações de Equalização Cambial – Relacionamento TN/ BCB	52.211.888	14.934.116	-71,40%
1.3. Dívida Contratual	19.203.574	43.282.793	125,39%
1.4. Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	144.695	110.651	-23,53%
1.5. Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)	17.629.613	16.027.157	-9,09%
1.6. Outras Dívidas	2.262.403	0	-100,00%
2. Deduções	1.207.223.067	1.337.099.174	10,76%
2.1. Ativo Disponível	407.029.516	337.215.000	-17,15%
2.2. Haveres Financeiros	800.193.551	1.021.279.453	27,63%
2.2.1. Aplicações Financeiras	229.431.359	328.969.047	43,38%
2.2.2. Renegociação de Dívidas de Entes da Federação	432.529.660	451.170.406	4,31%
2.2.3. Demais Ativos Financeiros	138.232.531	241.140.000	74,45%
2.3. (-) Restos a Pagar Processados	0	-21.395.280	N/A

3. Dívida Consolidada Líquida (DCL) (1-2)	971.868.925	993.550.324	2,23%
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	437.199.421	479.816.372	9,75%
5. % da DCB sobre RCL (1/4)	498,42%	485,74%	-2,54%
6. % da DCL sobre RCL (3/4)	222,29%	207,07%	-6,85%
7. Limite da DCL (% da RCL) proposto ao Senado Federal ¹	350,00%	350,00%	0,00%
8. % Dívida Mobiliária sobre RCL (1.1/4)	477,50%	470,24%	-1,52%
9. Limite de Dívida Mobiliária (% da RCL) proposto ao Congresso Nacional ²	650,00%	650,00%	-

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2010.

¹ Limite indicativo, sem valor legal, constante do Projeto de Resolução do Senado nº 84/2007.

² Limite indicativo, sem valor legal, constante do PLC nº 54/2009.

83. No quadro apresentado, à exceção da Receita Corrente Líquida, que é composta por fluxos de 12 meses, são apresentados valores de estoque ao final de 2009 e ao final do 2º quadrimestre de 2010, ao lado das variações percentuais verificadas nesse período.

84. Constata-se, inicialmente, que houve acréscimos nos saldos da Dívida Consolidada Bruta (DCB), da Dívida Mobiliária (DM) e da Dívida Consolidada Líquida (DCL). Por outro lado, em percentual da Receita Corrente Líquida, os mesmos saldos foram reduzidos em 2,54%, 1,52% e 6,85%, respectivamente. Apresentadas essas duas abordagens, conclui-se que a redução dos níveis endividamento da União, em face dos limites referenciados na Receita Corrente Líquida (RCL), não decorreu da redução dos saldos da dívida, mas, sobretudo, do acréscimo de 9,75% na RCL, no período.

85. No caso específico da redução de 6,85% no quociente DCL/RCL, também se destaca como fato relevante o expressivo crescimento das “Deduções”. Em termos absolutos, enquanto a Dívida Consolidada Bruta aumentou em R\$ 151,6 bilhões (6,96%), o incremento nas Deduções foi de R\$ 129,9 bilhões (10,76%), de tal sorte que a Dívida Consolidada Líquida aumentou apenas R\$ 21,7 bilhões (2,23%).

86. Esse incremento nas Deduções, no valor de R\$ 129,9 bilhões, resultou do aumento de R\$ 221,1 bilhões nos Haveres Financeiros, parcialmente compensado pela redução de R\$ 69,8 bilhões no Ativo Disponível, o qual é composto, principalmente, pelos depósitos do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil.

87. Em relação ao aumento de R\$ 221,1 bilhões nos Haveres Financeiros, que alcançaram a expressiva monta de R\$ 1,0 trilhão, destacam-se a expansão de 43,38% nas Aplicações Financeiras e de 74,45% nos Demais Ativos Financeiros.

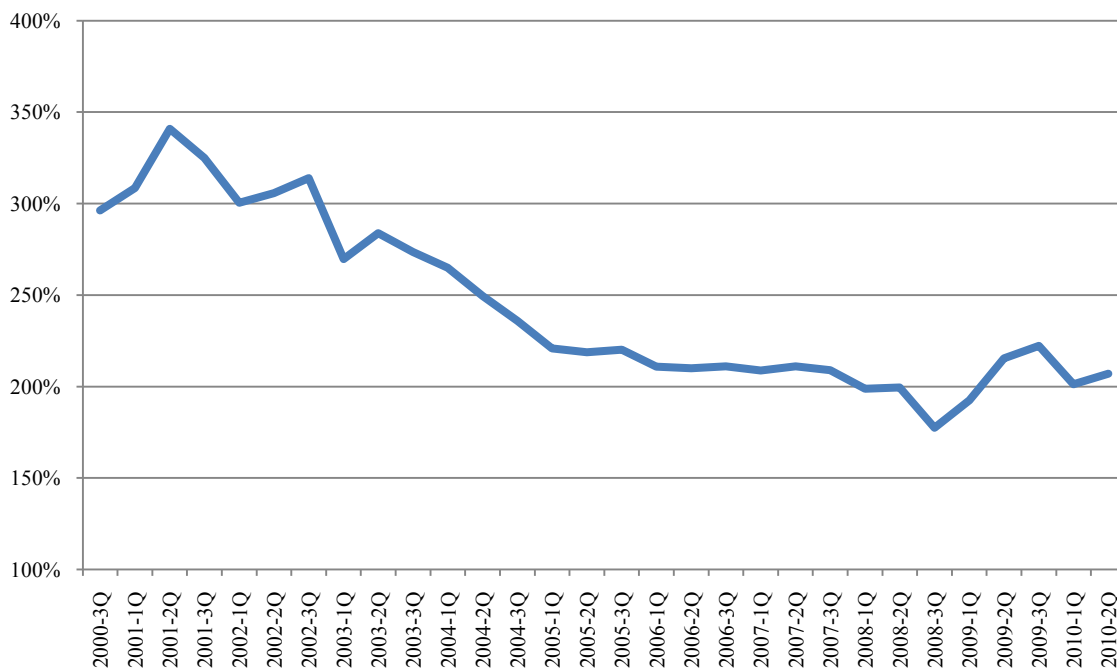
88. Essas rubricas são especialmente relevantes não só pela materialidade de seus montantes, mas também pela reclassificação contábil efetuada já no RGF relativo ao 1º quadrimestre de 2010. Naquele relatório de gestão fiscal, e também no RGF em análise, consta a informação de que, de 2009 para 2010, R\$ 129,2 bilhões de créditos concedidos ao BNDES foram reclassificados da conta “Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado” para a conta “Outros Créditos Bancários”, e que a reclassificação em comento tem amparo em normas internacionais aplicadas ao setor público. Não se informa, porém, quais são as aludidas normas nem os efeitos dessa alteração para a análise do endividamento da União.

89. Em face dessas limitações, e considerando que, em decorrência do Acórdão nº 5403/2009-1ª Câmara, houve mudança na base de dados, de 2009 para 2010 (utilização da base de dados do Banco Central do Brasil em 2009, e do SIAFI, em 2010), o Acórdão nº 2590/2010 – TCU – Plenário, determinou à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que elabore notas explicativas ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, com informações sobre as mudanças metodológicas, de modo que seja possível identificar o quanto cada conta variou efetivamente e quanto da variação no período refere-se a alterações contábeis.

90. A verificação do cumprimento da mencionada determinação, no entanto, só será viável quando da análise do RGF referente ao 3º quadrimestre de 2010, já que o referido Acórdão foi exarado em 29/09/2010, ou seja, em data posterior ao período de apuração do RGF em exame.

91. Em desfecho à análise referente à dívida pública federal, é pertinente registrar que, conforme demonstra o Gráfico 1, ainda não se verifica a consolidação de uma inversão na tendência de crescimento do nível de endividamento da União, iniciado a partir do 1º quadrimestre de 2009. Em adição, é necessário ressaltar novamente os aspectos que influenciaram a queda da relação DCL/RCL, entre o final de 2009 e o 2º quadrimestre de 2010: aumento da RCL e das Deduções, em proporção maior que o incremento da Dívida Consolidada Bruta.

Gráfico 2 – Evolução da relação DCL/RCL



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal

VI – Das Operações de Crédito

92. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige, no art. 55, I, **d**, que o RGF contenha demonstrativo do montante das operações de crédito, inclusive as realizadas por antecipação de receita, comparado com o respectivo limite.

93. A Resolução do Senado Federal nº 48/2007, por sua vez, é o diploma legal que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, tendo fixado em seu art. 7º o limite de 60% da RCL para o montante global das operações de crédito realizadas “em um exercício financeiro”.

94. Pela parte final do dispositivo senatorial em comento, percebe-se que, de forma distinta do Demonstrativo da Dívida Consolidada, constituído por valores de estoque da dívida acumulada pela União, o Demonstrativo das Operações de Crédito é composto por operações realizadas pela União durante o exercício em análise, contendo, dessa forma, apenas valores de fluxos que se acumulam ao longo do ano ao estoque da dívida pública federal.

95. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre Operações de Crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois, enquanto o numerador (operações de crédito) é acumulado somente a partir de janeiro do exercício em análise, o denominador é composto desde o início por um fluxo acumulado de 12 meses.

96. No que tange, especificamente, à atribuição de verificar as condições para contratação de operações de crédito dos entes da Federação, é importante frisar que existe, no

âmbito desta Egrégia Corte de Contas, o TC 016.585/2009-0, o qual tem por objetivo avaliar a regularidade e o enquadramento de operação realizada entre o município de Belo Horizonte – MG e o FIDC-BH (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios) no conceito de operação de crédito estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

97. Registradas essas considerações, apresenta-se a seguir, de forma sintética, o Demonstrativo de Operações de Crédito constante do RGF relativo ao 2º quadrimestre de 2010.

Quadro 2 – Demonstrativo das Operações de Crédito

(LRF, art. 55, inciso I, alínea d)

Especificação	(em R\$ milhares)	
	No quadrimestre em referência	Até o quadrimestre em referência (a)
1. SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)	189.556.386	477.354.104
Mobiliária	187.919.647	475.657.696
Interna	186.430.422	472.783.258
Refinanciamento	158.507.280	250.725.663
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹	154.751	173.264
Demais Internas – Orçamentárias	9.979.757	112.805.711
Demais Internas – Extraorçamentárias	17.788.634	109.078.620
BNDES e Trocas	17.788.634	109.078.620
Aporte Bacen MP 435/2008	0	0
Externa	1.489.226	2.874.438
Refinanciamento	974.025	1.730.395
Demais Internas – Orçamentárias	515.201	1.144.043
Contratual	1.636.739	1.696.408
Externa	1.636.739	1.696.408
Abertura de Crédito – Orçamentárias	1.608.431	1.653.013
Abertura de Crédito – Extraorçamentárias	28.308	28.308
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹	0	15.087
2. NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO	0	0
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE EM % DA RCL	% sobre RCL	Valor (\$)
3. Operações Vedadas		0
4. Dedução Referente a Amortização/Refinanciamento ²		416.729.767
5. Outras Deduções		21.615.689
– Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas		21.615.689
– Aporte Bacen MP 435/20083		0
Receita Corrente Líquida – RCL		479.816.372
6. Total considerado para fins de limite = (1.a + 3 – 4 – 5)	8,13%	39.008.648
7. Limite definido por Resolução do Senado Federal	60,00%	287.889.823

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2010

¹ Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão TCU nº 451/2009.

² Dedução conforme art. 7º, § 2º, I, da RSF nº 48/2007, alterada pela RSF nº 41/2009.

³ Dedução conforme art. 7º, § 2º, II, b, da RSF nº 48/2007, alterada pela RSF nº 41/2009.

98. No tocante à observância de limites, verifica-se, pela tabela apresentada, que o quociente entre operações de crédito sujeitas ao limite e a RCL corresponde a 8,13%, nível consideravelmente inferior ao limite de 60% da RCL estabelecido pela RSF 48/2007.

99. Ressalva-se, porém, o fato de estarem sendo contabilizadas como deduções referentes a amortização e refinanciamento os valores liquidados no Grupo de Natureza de Despesa “6 – Amortização da Dívida”, independentemente da fonte de recursos. Embora a Resolução do Senado Federal nº 41/2009 estabeleça que devem ser deduzidos os valores destinados ao mencionado grupo de despesa, somente deveriam ser computados os valores cujas receitas sejam oriundas de operações de crédito. Faz-se necessário, portanto, recomendar à STN que efetue os devidos ajustes nas futuras edições do RGF, informando em nota explicativa o respectivo impacto na composição do demonstrativo em foco.

VII – Das Garantias e Contragarantias

100. A LRF estatui, no art. 55, I, c, que o RGF dever conter demonstrativo do montante de concessão de garantias da União em operações de crédito externo e interno, para fins de verificação dos limites estabelecidos pelo Senado Federal, conforme prescreve o art. 52, VIII, da Constituição Federal.

101. Dando eficácia ao referido comando constitucional, o Senado Federal, por intermédio do art. 9º da RSF 48/2007, fixou o limite de 60% da RCL para o montante das garantias concedidas pela União em operações de crédito externo e interno.

102. Em complemento, o § 2º do art. 9º da RSF 48/2007 estabelece que, para fins de verificação do atendimento desse limite, a apuração do montante das garantias concedidas será efetuada ao final de cada exercício financeiro, com base no saldo devedor das obrigações financeiras garantidas. Ainda assim, é recomendável a realização de avaliações quadrimestrais que permitam o acompanhamento da evolução daquele montante ao longo do exercício.

103. Dessa forma, compõe o RGF em análise o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, contendo as garantias concedidas pela União e as respectivas contragarantias recebidas. Ressalte-se que os valores de garantias e contragarantias representam o estoque acumulado até o final do período a que se refere o demonstrativo. Não são, portanto, valores de fluxos, tal como ocorre no demonstrativo das operações de crédito².

104. Especificamente no Quadro 3, apresentado adiante, constam os saldos acumulados das garantias concedidas pela União até o final do 2º quadrimestre de 2010, comparados com os valores registrados ao final do exercício de 2009.

105. No 2º quadrimestre de 2010, o estoque das garantias concedidas pela União atingiu o montante de R\$ 90,4 bilhões, valor este 3,48% superior ao contabilizado ao final do exercício anterior. Esse aumento do numerador, porém, foi superado pelo incremento de 9,75% do denominador (RCL), de tal modo que a relação Garantias Concedidas/RCL foi reduzida de 19,98% para 18,83%, no período.

106. Tal proporção, no valor de 18,83%, atende com grande margem o limite de 60% da RCL fixado pela RSF 48/2007 e não se verificam variações substantivas nas garantias especificadas que requeiram análises mais aprofundadas.

Quadro 3 – Demonstrativo das Garantias Concedidas

(LRF, art. 55, inciso I, alínea c)

(em R\$ milhares)

Especificação	Saldo do Exercício Anterior (2009)	Saldo no 2ºQ de 2010	Variação %
1. Garantias Externas	28.703.627	30.027.520	4,61%

² Enquanto o art. 7º, I, da RSF 48/2007, estabelece que o montante global das operações de crédito **realizadas em um exercício financeiro** não poderá ser superior a 60% da RCL, o art. 9º determina que o **montante** das garantias concedidas pela União não poderá exceder a 60% da RCL. Dessa forma, não há, em relação às garantias, limitação ao fluxo de “um exercício financeiro”, como ocorre na redação utilizada para disciplinar o limite das operações de crédito.

1.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	28.703.627	30.027.520	4,61%
Estados, Distrito Federal e Municípios	17.364.936	19.337.869	11,36%
Empresas Estatais Federais	11.265.520	10.643.799	-5,52%
Empresas Privadas	73.171	45.852	-37,34%
MYDFA – BACEN (Acordo Internacional)	0	0	-
1.2. Outras Garantias nos Termos da LRF	0	0	-
2. Garantias Internas	58.632.303	60.343.482	2,92%
2.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	26.719.916	29.690.553	11,12%
Bancos Estatais	1.910.346	1.976.158	3,45%
Eletrobrás – Garantia à Itaipu Binacional	7.080.307	11.543.522	63,04%
BNDES – Garantia à Itaipu Binacional	0	0	-
BNDES – Banco do Brasil (Contrato nº 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009)	5.000.000	3.774.831	-
FGTS – BNDES (Contrato nº 433/PGFN/CAF, de 28.08.2008)	5.779.589	5.572.188	-3,59%
FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, de 22.12.2008)	6.949.673	6.823.854	-1,81%
2.2. Outras Garantias nos Termos da LRF	31.912.388	30.652.929	-3,95%
Fundo de Garantia à Exportação – FGE	9.585.296	10.199.486	6,41%
Fundo de Garantia Promoção Competitividade – FGPC	250.274	230.398	-7,94%
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal	1.682.043	1.713.894	1,89%
Excedente Único de Riscos Extraordinários – EURE/IRB	120.341	120.719	0,31%
Seguro de Crédito à Exportação – SCE/IRB	504.686	509.549	0,96%
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar – PRONAF/BB	231.947	230.398	-0,67%
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar – PRONAF/BNB	0	0	-
Prog. Garantia Ativ. Agropecuária – PROAGRO/BACEN	47.051	35.113	-25,37%
Prog. de Recuperação da Lavoura Cacaueira – BB	283.630	281.540	-0,74%
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda	2.204.032	1.630.790	-26,01%
Lei nº 8.036/90 – Risco de Operações Ativas	2.884.156	3.055.148	5,93%
EMGEA – MP nº 2.155, de 22.06.2001	14.118.933	12.645.894	-10,43%
CBEE – MP nº 2.209 e Decreto nº 3.209, de 29.08.2001	0	0	N/A
3. Total das Garantias Concedidas (1 + 2)	87.335.930	90.371.002	3,48%
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	437.199.421	479.816.372	9,75%
5. % das Garantias Concedidas sobre a RCL (3 / 4)	19,98%	18,83%	-5,72%
6. Limite Fixado pela RSF nº 48/2007	60,00%	60,00%	-

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2010

107. Como parêntese, convém relatar que, no tocante ao Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, a Lei nº 12.087/2009 estabeleceu que, na hipótese de a instituição financeira gestora do FGPC instituir fundo nos termos nela previstos, fica vedada, a partir da data do início da operação de novo fundo, a concessão de novas garantias com o FGPC.

108. Em sequência à análise de garantias concedidas, apresenta-se a seguir o demonstrativo resumido das contragarantias recebidas pela União.

Quadro 4 – Demonstrativo das Contragarantias Recebidas

(LRF, art. 40, § 1º)

(em R\$ milhares)

Especificação	Saldo do Exercício Anterior (2009)	Saldo no 2ºQ de 2010	Variação %
1. Garantias Externas	19.814.773	21.361.867	7,81%

1.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	19.814.773	21.361.867	7,81%
1.1.1. Estados, Distrito Federal e Municípios	17.364.936	19.337.869	11,36%
1.1.2. Empresas Estatais Federais	2.376.666	1.978.146	-16,77%
1.1.3. Empresas Privadas	73.171	45.852	-37,34%
1.2. Outras Garantias nos Termos da LRF	0	0	
2. Garantias Internas	21.526.735	24.416.668	13,42%
2.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	13.990.653	17.294.511	23,61%
Bancos Estatais	1.910.346	1.976.158	3,45%
Eletrobrás – Garantias à Itaipu Binacional	7.080.307	11.543.522	63,04%
BNDES – Banco do Brasil (Contrato nº 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009)	5.000.000	3.774.831	
2.2. Outras Garantias nos Termos da LRF	7.536.082	7.122.157	-5,49%
Fundo de Garantia Promoção Competitividade – FGPC	250.274	230.398	-7,94%
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal	1.682.043	1.713.894	1,89%
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar – PRONAF/BB	231.947	210.387	-9,30%
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar – PRONAF/BNB	0	0	
Prog. Garantia Ativ. Agropecuária – PROAGRO/BACEN	0	0	
Prog. Recuperação Lavoura Cacaueira-BB	283.630	281.540	-0,74%
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda	2.204.032	1.630.790	-26,01%
Lei nº 8.036/90 – Risco de Operações Ativas	2.884.156	3.055.148	5,93%
3. Total das Contragarantias Recebidas (1 + 2)	41.341.508	45.778.535	10,73%
4. Total das Garantias Concedidas	87.335.930	90.371.002	3,48%
5. Diferença entre Garantias Concedidas e Contragarantias (3 – 4)	-45.994.422	-44.592.466	-3,05%

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2010

109. Comparando-se as garantias concedidas com as contragarantias recebidas, observa-se uma insuficiência de contragarantias no montante de R\$ 44,6 bilhões, ao final do 2º quadrimestre de 2010.

110. Há razões legais que explicam essa diferença. A LRF, no art. 40, § 1º, I, afirma que não se exige contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente da Federação. Além disso, algumas operações realizadas antes do advento da LRF também foram dispensadas de contragarantia.

111. Abordou-se essa diferença entre garantias e contragarantias no Relatório do Ministro Valmir Campelo, que serviu de base para o Acórdão 1.573/2006-TCU-Plenário, referente ao RGF do 3º Quadrimestre de 2005. Verifica-se que há situações que realmente justificam a existência de diferenças, porquanto não há necessidade de emissão de contragarantia para fazer frente às garantias concedidas pela União, nos termos do seguinte trecho do citado Relatório:

Embora não tenham se igualado ao montante das garantias, as contragarantias, no exercício de 2005, também mostraram-se inferiores em comparação com 2004, fato que já tinha sido objeto de diligência por ocasião da apreciação do RGF do 2º quadrimestre de 2005.

Atendendo à diligência mencionada constante do Acórdão nº 259/2006-TCU-Plenário, a STN, por meio do Ofício nº 2.411/STN/CODIN (Documento Eletrônico 100/102 do volume principal), de 26/04/2006, esclareceu que essa diferença decorre da dispensa da exigência de contragarantia em casos previstos na LRF, podendo assim ser resumido:

a) as operações de empresas públicas, cujo capital pertence integralmente à União (dependente ou não-dependente), conforme ocorreu nas operações com a Emgea;

b) operações realizadas anteriormente à Resolução do Senado Federal nº 96/1989, a qual tornou obrigatória a vinculação de contragarantia a partir de sua edição;

c) a modalidade de operações de seguro de crédito à exportação não requer contragarantia, visto que o próprio prêmio de seguro objetiva construir reserva atuarial para cobertura de eventual sinistro;

d) saldo das contragarantias vinculadas a operações em programas especiais, cujo risco de crédito foi assumido pela União, ainda não se encontram disponibilizados, haja vista que as informações são de responsabilidade das instituições financeiras e referem-se a um enorme número de contratos firmados individualmente com cada mutuário (pessoas físicas e jurídicas). (Relatório do Ministro Valmir Campelo referente ao Acórdão nº 1.573/2006-Plenário; **grifou-se**)

112. Em função dessas hipóteses legais de descasamento dos saldos de garantias e contragarantias, serão apresentados dois quadros: o Quadro 5, referente a operações internas, e o Quadro 6, relacionado a operações externas. Somados, os valores informados nesses quadros deveriam totalizar os já apontados R\$ 44,6 bilhões de diferença entre os saldos de garantias e contragarantias, mas verificou-se um descasamento de R\$ 20,0 milhões entre os mencionados valores. Segundo informações prestadas pela STN, em resposta ao Ofício nº 458/2010-TCU/Semag, de 21/10/2010, essa divergência deriva de uma indevida apuração a maior no valor referente às operações de Garantia do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF-BB), a qual foi regularizada, em 26/10/2010, por intermédio da nota de lançamento SIAFI 2010NL002439, no valor de R\$ 20.010.741,90.

Quadro 5 – Diferenças entre os Saldos de Garantias e Contragarantias Internas

(em R\$ milhares)

Descrição	Valor
1. Contratos sob a vigência da LRF	25.041.936.245
1.1. EMGEA – MP nº 2.155, de 22.06.2001	12.645.894.308
1.2. BNDES (Contrato nº 433/08)	5.572.187.973
1.3. BNDES (Contrato s/nº, de 22/12/2008)	6.823.853.964
2. Contratos de Seguro	10.864.866.816
2.1. Fundo de Garantia à Exportação – FGE	10.199.485.979
2.2. Excedente Único de Riscos Extraordinários – EURE/IRB	120.718.850
2.3. Seguro de Crédito Exportação – SCE/IRB – Sinistros em aberto	509.549.391
2.4. Programa de Garantia de Atividade Agropecuária – PROAGRO/BACEN	35.112.595
Total (1 + 2)	35.906.803.061

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2010

113. No que se refere ao Quadro 5, verifica-se que os valores informados são muito próximos aos constantes do último RGF, não havendo variações expressivas que requeriam maiores análises.

114. Em relação ao Quadro 6, apresentado mais adiante, convém sublinhar que o Tribunal de Contas da União determinou à STN, por intermédio do Acórdão nº 1.051/2007-TCU-Plenário, que os Relatórios de Gestão Fiscal devem veicular demonstrativos com as razões para dispensa das contragarantias em operações externas, com as seguintes informações, para cada um dos contratos relacionados: identificação do contrato, valor do contrato, data de vencimento e motivo da dispensa da contragarantia.

115. Verifica-se, porém, que não foram informadas as datas de vencimento dos contratos relacionados na tabela constante no RGF em exame, relativa às dispensas de contragarantias de contratos externos. Diante de tal omissão, faz-se necessário alertar a STN para que faça constar, a partir do próximo RGF, todas as informações a que se refere o item “1.2” do Acórdão nº 1.051/2007-TCU-Plenário.

Quadro 6 – Diferenças entre os Saldos de Garantias e Contragarantias Externas

(Acórdão nº 1.051/2007-TCU-Plenário)

Contrato	Data de Assinatura	Moeda de Origem	Valor do Contrato na Moeda de Origem	Saldo Devedor (R\$ 1)
1. Contratos sob a vigência da LRF				7.081.573.300,94
NIBPIL 03/15 (NIB-60)	09/11/2005	USD	60.000.000,00	105.360.000,00
NIBNIB-100	17/07/2002	USD	100.000.000,00	131.700.000,00
JBIC12.07.02	12/07/2002	JPY	45.000.000.000,00	446.088.300,94
BNDES BID 2023-OC	19/03/2009	USD	1.000.000.000,00	1.756.000.000,00
BNDES BID 1860-OC	19/10/2007	USD	1.000.000.000,00	1.756.000.000,00
BNDES BID 1608-OC	23/09/2005	USD	1.000.000.000,00	1.701.125.000,00
BNDES BID 1374-OC	09/05/2002	USD	900.000.000,00	1.185.300.000,00
2. Contratos sob a vigência da RSF nº 96/1989				1.584.079.115,37
BID841	12/12/1994	USD	400.000.000,00	463.098.440,04
BID1125	14/03/1999	USD	1.100.000.000,00	1.086.525.000,00
BID602	15/01/1991	USD	250.000.000,00	34.455.675,33
Total (1 + 2)				8.665.652.416,31

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2010.

116. Em adição, em conformidade com o art. 4º, II, a, da IN TCU nº 59/2009, foi apresentada a relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do RGF em exame.

Quadro 7 – Demonstrativo da Relação dos Contratos de Garantias em Operações de Crédito Externas

(IN TCU nº 59/2009 – Art. 4º, Inciso II, a.)

Instituição Financeira	Contrato	Data da Assinatura	Mutuário	Moeda de Origem	\$ 1
					Valor Contratado
BID	2307	10/5/2010	Estado do Rio de Janeiro	USD	19.759.050,00
BID	2267	28/5/2010	Município de Manaus	USD	50.000.000,00
BID	2306	8/7/2010	Estado de Minas Gerais	USD	137.000.000,00
BIRD	7872	9/7/2010	Estado de Minas Gerais	USD	461.000.000,00
BID	2320	16/7/2010	Município de Passo Fundo	USD	9.800.000,00
BID	2151	16/7/2010	Estado de Pernambuco	USD	15.000.000,00

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2010

117. Por fim, conforme estabelecido no art. 4º, II, b, da IN TCU nº 59/2009, o RGF em análise informou que, no período de referência do Relatório, nenhuma garantia foi honrada pela União e que não há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo.

VIII – CONCLUSÃO

118. Numa perspectiva geral, pode-se considerar que os limites previstos no § 1º do art. 20 da LRF estão sendo cumpridos na esfera federal.

119. Todos os Poderes e órgãos relacionados no §2º do art. 20 da LRF cumpriram a obrigatoriedade de publicação e de encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2010, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000 (Lei de Crimes Fiscais).

120. Segundo informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, a maior parte dos Poderes e órgãos relacionados no §2º do art. 20 da LRF disponibilizou, dentro do prazo legal, no Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis do Ministério da Fazenda – SISTN, o Relatório

de Gestão Fiscal de que trata a LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Como exceção, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Amapá, Espírito Santo e Rondônia, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e o Tribunal de Contas da União, que, no entanto, expuseram satisfatoriamente os motivos de descumprimento do prazo legal.

121. Foi identificada a utilização indevida de fonte de recursos vinculada à previdência social dos servidores públicos (fontes 56 e 69) para custeio de despesas não relacionadas à previdência, em descumprimento ao Acórdão nº 404/2005 – TCU – Plenário, o que ensejou proposta de alerta aos órgãos superiores responsáveis pelas unidades gestoras em que ocorreu a irregularidade.

122. Não foram plenamente atendidas as determinações 9.4 e 9.5 constantes do Acórdão nº 1037/2010 – TCU – Plenário, tendo em vista que as medidas até então adotadas não resultaram na contabilização dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos, tampouco esses valores estão sendo somados às despesas de pessoal definidas no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/ 2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei. Como resultado, foi proposto alerta aos órgãos setoriais de contabilidade quanto ao não cumprimento da LRF, bem como determinação à STN e à SFC para que acompanhem as ações e procedimentos que vierem a ser adotados pelo órgãos setoriais no tocante à contabilização das despesas em comento.

123. Os níveis de endividamento da União se apresentam compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida, constantes os Projetos de Lei da Câmara nº 54/2009 e de Resolução do Senado nº 84/2007, respectivamente.

124. Foram observados os limites fixados pelo Senado Federal na RSF 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União.

125. Foi atendida a determinação constante do Acórdão nº 5403/2009-TCU-1ª Câmara, de forma que os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal passaram a ser definitivamente utilizados para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal.

126. O Demonstrativo das Operações de Crédito contabilizou como deduções referentes a amortização e refinanciamento os valores liquidados no Grupo de Natureza de Despesa “6 – Amortização da Dívida”, independentemente da fonte de recursos, em desacordo com a Resolução do Senado Federal nº 41/2009, a qual preceitua que somente deverem ser computados os valores cujas receitas sejam oriundas de operações de crédito.

127. Não foi plenamente atendida, pela STN, a determinação “1.2” constante do Acórdão nº 1.051/2007 – TCU-Plenário, tendo em vista que não foram informadas as datas de vencimento dos contratos relacionados na tabela relativa às dispensas de contragarantias de contratos externos.”

2. Por tais motivos, a Semag, em pareceres uniformes, sugeriu a esta Corte:

“a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2010, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;

b) considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2010, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) alertar o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Amapá, Espírito Santo e Rondônia, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal Militar quanto à necessidade de disponibilização do Relatório de Gestão Fiscal no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre, para fins

de cumprimento ao § 4º do art. 40 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, LDO/2010, conforme tratado nos itens 10 a 18 deste relatório.

d) alertar o Ministério da Defesa e o Comando do Exército, na qualidade de órgãos superiores responsáveis pelas unidades gestoras Departamento de Administração Interna – MD e Centro de Pagamento do Exército, respectivamente, quanto à impossibilidade de utilização de fontes de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais, por caracterizar descumprimento do Acórdão nº 404/2005 – Plenário, conforme tratado nos itens 29 a 34 deste relatório;

e) alertar os órgãos setoriais de contabilidade dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Defesa, da Educação, da Fazenda, da Integração Nacional, da Justiça, da Previdência Social, da Saúde, de Minas e Energia, do Desenvolvimento Agrário, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Meio Ambiente, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, do Turismo e dos Transportes quanto à necessidade de contabilização das despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme tratado nos itens 35 a 52 deste relatório;

f) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na condição de órgão central de contabilidade, e à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, na condição de órgão central de controle interno, que acompanhem as ações e procedimentos que vierem a ser adotados pelo órgãos setoriais de contabilidade para a contabilização das despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 18 da LRF, conforme tratado nos itens 35 a 52 deste relatório;

g) recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na condição de órgão central de contabilidade e no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 7º do Decreto 6.976, de 7 de outubro de 2009, que revise a redação do Manual de Demonstrativos Fiscais – Volume III, tendo em vista as recentes alterações trazidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010, conforme tratado nos itens 35 a 52 deste relatório.

h) considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida, constantes os Projetos de Lei da Câmara nº 54/2009 e de Resolução do Senado nº 84/2007, respectivamente;

i) considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal nº 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

j) recomendar à STN que, a partir do RGF referente ao 3º quadrimestre de 2010, contabilize no Demonstrativo das Operações de Crédito, como deduções referente a amortização/refinanciamento, com amparo no art. 7º, § 2º, I, da Resolução do Senado Federal – RSF nº 48/2007, alterada pela RSF nº 41/2009, apenas os valores liquidados no Grupo de Natureza de Despesa “6 – Amortização da Dívida” cujas fontes de recursos decorram de operação de crédito, informando ainda, em nota explicativa, no RGF do 3º quadrimestre de 2010, o impacto dessa retificação na composição do referido demonstrativo.

k) alertar a Secretaria do Tesouro Nacional – STN quanto à necessidade de que sejam informadas as datas de vencimento dos contratos relacionados na tabela relativa às dispensas de contragarantias de contratos externos, com vistas ao pleno atendimento do item “1.2” do Acórdão nº 1.051/2007 – TCU-Plenário, conforme tratado nos itens 114 e 115 deste relatório.

l) autorizar o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e Acórdão proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 122 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010;

m) arquivar os autos.”

É o Relatório.

VOTO

Com a finalidade de verificar o cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Semag acompanhou a publicação dos 64 relatórios de gestão fiscal – RGF do 2º quadrimestre de 2010 de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

2. As principais constatações obtidas foram as seguintes, em síntese:

a) foram atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos RGF estabelecidas nos arts. 54 e 55 da LRF e no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

b) foram cumpridos os limites prudencial e máximo de despesa com pessoal;

c) a maior parte dos órgãos lançou seu RGF no Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis do Ministério da Fazenda – SISTN no prazo legal, à exceção do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Amapá, Espírito Santo e Rondônia, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e do Tribunal de Contas da União, que, no entanto, apresentaram justificativas satisfatórias para a inobservância do prazo;

d) houve utilização indevida de fontes de recursos vinculada à previdência social dos servidores públicos (fontes 56 e 69) para custeio de despesas não relacionadas à previdência, com descumprimento do acórdão 404/2005 – Plenário;

e) não foram atendidas as determinações dos itens 9.4 e 9.5 do acórdão 1.037/2010 – Plenário, visto que as medidas até então adotadas não resultaram nem na contabilização dos valores dos contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos, nem na soma desses valores às despesas de pessoal definidas no **caput** do art. 18 da LRF, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 daquela;

f) foram observados os limites estipulados pela Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

g) foi atendida a determinação do acórdão 5.403/2009 – 1ª Câmara que exige utilização, a partir do RGF do 1º quadrimestre de 2010, de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi para elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal;

h) o Demonstrativo das Operações de Crédito contabilizou como deduções referentes a amortização e refinanciamento os valores liquidados no Grupo de Natureza de Despesa “6 – Amortização da Dívida”, independentemente da fonte de recursos, em desacordo com a sistemática da Resolução do Senado Federal 41/2009, que contempla apenas valores cujas receitas sejam oriundas de operações de crédito;

i) a Secretaria do Tesouro Nacional – STN não atendeu plenamente a determinação “1.2” do acórdão 1.051/2007 – Plenário, eis que não foram informadas as datas de vencimento dos contratos relacionados na tabela relativa às dispensas de contragarantias em contratos externos.

3. Diante de tais constatações, a Semag propôs a esta Corte, em linhas gerais:

a) considerar cumpridos, pelos poderes e órgãos mencionados no art. 20 da LRF, com relação ao 2º quadrimestre de 2010: (i) as exigências de publicação e encaminhamento dos RGF; (ii) os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal;

b) considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida fixados, respectivamente, pelo projeto de lei da Câmara dos Deputados 54/2009 e pelo projeto de resolução do Senado 84/2007;

c) considerar atendidos os limites para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007;

d) formular alertas aos órgãos que: (i) atrasaram o lançamento de seus RGF no SISTN; (ii) utilizaram em despesas assistenciais recursos de fontes de vinculadas à previdência social; (iii) deixaram de contabilizar despesas com contratos de terceirização de mão de obra referentes a substituição de servidores e empregados públicos;

e) determinar à STN e à Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI que acompanhem ações e procedimentos adotados pelos órgãos setoriais de contabilidade para contabilização de despesas

com contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos;

f) recomendar à STN que: (i) revise o Manual de Demonstrativos Fiscais – Volume III, tendo em vista recentes alterações trazidas pela Portaria Conjunta STN/SOF 1/2010; (ii) a partir do RGF do 3º quadrimestre de 2010, contabilize no Demonstrativo das Operações de Crédito, como deduções referentes a amortização/refinanciamento, apenas valores liquidados no Grupo de Natureza de Despesa “6 – Amortização da Dívida” cujas fontes de recursos decorram de operação de crédito, com a inclusão no RGF do 3º quadrimestre de 2010 de nota explicativa do impacto dessa retificação na composição do referido demonstrativo;

g) alertar a STN quanto à necessidade de serem informadas as datas de vencimento dos contratos relacionados na tabela relativa às dispensas de contragarantias de contratos externos.

4. Por também considerar que, em linhas gerais, foram atendidas as determinações da LRF, e por entender adequadas as propostas de encaminhamento formuladas pela Semag, acolho os pareceres daquela unidade técnica e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

AROLDO CEDRAZ
Relator